



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/03/13

ITEM Nº 03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**Processo:** TC-000189.989.13-0

**Representante:** SST Gestão e Tecnologia Ltda., por José Carlos Golfetto Calixto - sócio proprietário.

**Representada:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Responsáveis:** Daniel Moraes Brondi - Diretor administrativo Interino do DAERP; Luis Carlos de Souza - Diretor Financeiro do DAERP; Marcelo Santos Galli - Superintendente do DAERP.

**Assunto:** Representação contra edital do pregão eletrônico nº 02/2013 (processo administrativo nº 04.2013.345981-0), tipo menor preço global, com vistas à contratação de Serviços Técnicos Especializados para Locação, Implantação, Conversão, Treinamento, Suporte e Manutenção nos Sistemas de Gestão Comercial para Sistema de Leitura e Impressão Simultânea.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por **SST Gestão e Tecnologia Ltda.**, contra o instrumento convocatório do **pregão eletrônico nº 02/2013** (processo administrativo nº 04.2013.345981-0), tipo menor preço global, lançado pelo **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP**, com vistas à contratação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços Técnicos Especializados para Locação, Implantação, Conversão, Treinamento, Suporte e Manutenção nos Sistemas de Gestão Comercial para Sistema de Leitura e Impressão Simultânea.

Deduzindo ocorrência de ilegalidades e contrariedades à jurisprudência, referiu-se a Representante: à prova de capital social de 10% calculado em razão de 48 (quarenta e oito) meses de contratação, quando, a teor de precedentes em situação similar, deveria limitar-se a 12 (doze) meses (subitem 10.5.4 c.c. 14.2<sup>1</sup>); à exigência de regularidade fiscal desprovida de relação com o objeto (subitem 10.4.4) ou não devidamente especificada (subitem 10.4.5<sup>2</sup>); à previsão, para qualificação econômico-financeira, de índice de solvência geral maior que 1,0, embora “*a jurisprudência do TCE-SP somente autoriza que o órgão público solicite índice de solvência geral IGUAL OU SUPERIOR a 1,00.*” (subitem 10.5.3<sup>3</sup>);

---

<sup>1</sup> 10.5.4 - Capital mínimo ou valor do patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§3º item III, art. 31 da Lei 8666/93).

(...)

14.2 - O prazo de execução do objeto desta licitação encontra-se estabelecido na cláusula III da Minuta do Contrato (Anexo IV) que é parte integrante e indissociável deste edital.”

“Anexo IV -

(...)3.4 - A vigência do presente contrato inicia na data de sua assinatura, e permanece por mais 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data do recebimento pela CONTRATADA da comunicação formal expedida pelo responsável/gerente da execução contratual nomeado pelo DAERP, certificando que todo o procedimento inerente à Implantação do Sistema e Treinamento do Pessoal, foi efetivamente concluída.”

<sup>2</sup> “10.4.4 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com a prestação licitada.

10.4.5 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente.”

<sup>3</sup> 10.5.3 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovar a boa situação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à contradição - entre subitem 18.1<sup>4</sup> e "Termo de Referência, página 07 do processo administrativo"<sup>5</sup> - a fazer incerta a obrigatoriedade da visita técnica.

Requeru, por fim, a suspensão do certame e a determinação de saneamento do edital.

Como análise preliminar da representação autorizou presumir a ocorrência de vícios, o **E. Plenário, em sessão de 27/02/13, ordenou a paralisação do torneio**, dando-se ciência aos responsáveis para que adotassem a medida e enviassem a este Tribunal cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que entendessem cabíveis.

Informou o DAERP o oferecimento pela SST de idêntica impugnação junto à Caixa Econômica Federal, a partir do que, tão logo ciente, procedeu ao exame dos pontos inquinados, constatou ocorrência de equívoco quando da elaboração do edital, parou preventivamente o torneio para reavaliá-lo<sup>6</sup> (antes ainda da ordem de suspensão emitida por esta Corte), e *"A par disso, o setor competente estará realizando as correções necessárias, que também é objeto do presente expediente, com a publicação de novo edital e reaberto prazo*

---

*financeira da empresa (item I, art. 31 da Lei 8.666/93) e deverá ser comprovada através dos seguintes índices:*

*(...)*

*d) Solvência Geral*

*(AT) : (PC + ELP) maior que 1,00"*

<sup>4</sup> "18.1 - Para que o licitante tenha plena ciência das instalações e das condições específicas e necessárias para execução do objeto da presente licitação, de acordo com sua conveniência, licitante poderá agendar visita ao até o último dia útil anterior à data prevista para a abertura sessão pública."

<sup>5</sup> "- A empresa licitante **deverá** conhecer o atual sistema operacional do DAERP para sua proposta agendando visita com o responsável do setor". (conforme transcrição do representante).

<sup>6</sup> (em 27/02/2013 - conforme demonstrado por documentação juntada)



*para os licitantes interessados em participar do certame.”* Requereu, por tais razões, a extinção do feito por perda do objeto.

**Manifestações convergiram pela procedência parcial** da representação:

- **ATJ** afastou a preliminar, defendendo *“que a coexistência de outro recurso de natureza administrativa não suprime a competência desse Tribunal no sentido de exercer o controle dos atos afetos a sua jurisdição.”* No mérito, manifestou-se pelo descabimento de censuras ao índice de solvência (*“tendo em vista a doutrina e a jurisprudência desta Corte acerca do assunto que aceita quocientes de solvência até maiores que 1,5, a exemplo dos TC 124/003/10 e TC 36503/026/09.”*) e à regularidade fiscal (*“tendo em vista sua redação estar de acordo com o disposto pelo artigo 29, da Lei nº. 8.666/93.”*), sendo acertada, por outro lado, aquela afeta ao patrimônio líquido - que deveria ater-se ao prazo de vigência do crédito orçamentário (12 meses); asseverou prejudicado, no entanto, o exame da divergência entre disposições voltadas à visita técnica - enquanto *“ausente dos autos o termo de referência mencionado como contraditório ao exigido no subitem 18.1”* - alertou, de todo modo, *“que apesar de não ter sido alvo de impugnação, o prazo estabelecido para realização da visita está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.”*

- **MP**, de sua parte, afirmou que *“A concordância voluntária de alteração do instrumento convocatório configura a submissão à pretensão autoral, o que importa o reconhecimento jurídico do pedido, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil”*. Relativamente às impugnações, atribuiu pertinência às que recaem sobre a regularidade fiscal (pois *“os itens 10.4.43 e 10.4.54 do ato convocatório exigem comprovação de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, sem indicar a necessária adstrição aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual. Tais itens desbordam da jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como contrariam o art. 193 do Código Tributário Nacional.”*) e comprovação de capital social (porque *“na esteira de jurisprudência pacífica deste Tribunal, os valores referenciais para qualificação econômico-financeira devem ser baseados na vigência dos créditos orçamentários, e não no total orçado para a prestação dos serviços.”*). Ao afirmar que o subitem 10.5.3 não se distancia dos



patamares aceitos, deduz dispensáveis maiores considerações a respeito do índice de solvência, alterado pela DAERP, e, agora, mais ampliativo. No tocante à visita técnica, *“embora a ausência de juntada do mencionado Termo de Referência impossibilite adequada apreciação da matéria, o confronto do item 18.1 do edital com a transcrição constante na petição da representação leva-nos a concluir que se trata de realização facultativa de visita técnica. Caso se trate de exigência como condição de habilitação, o prazo para sua realização deve abarcar todo o período de publicidade do certame, conforme jurisprudência pacífica desta Corte”*.

- Para **SDG** regras relativas à regularidade fiscal, por ora, não mereceriam censura alguma (ao praticamente reproduzirem o teor do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93), nada impedindo, entretanto, oportuna análise no caso concreto, a exemplo da exigência de certidões concernentes a tributos não pertinentes ao objeto licitado. No tocante à visita técnica, porque ausente o termo de referência, impossível seria apurar a imperfeição alegada, motivo pelo que propôs *“advertência ao DAERP para que promova a revisão da peça (...) com vistas ao afastamento de possíveis regras editalícias divergentes”*. Compreendeu, à conta da natureza continuada dos serviços, impor-se a correção relativamente ao capital social, com observância do princípio da anualidade dos recursos orçamentários; sustentou *“desnecessárias maiores considerações a respeito do Índice de Solvência Geral, já que o próprio órgão promotor do certame informa ter havido um equívoco e que, em face disso, o edital passará a exigir ISG igual ou maior que 1,0, com acolhimento, portanto, da crítica da Representante”*; Por derradeiro, *“em razão da procedência parcial das impugnações, opino pela sustação dos atos praticados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Preto em relação ao Pregão Eletrônico nº 02/2013, sem prejuízo da comunicação desta decisão à Câmara Municipal do mencionado Município e ao Ministério Público. Em querendo dar continuidade ao procedimento licitatório, deve o DAERP promover a adequação dos regramentos editalícios às normas legais, com abertura de novo prazo para apresentação de propostas”*

É o relatório.



TC-000189.989.13-0

**VOTO**

Afasto preliminar, por não configurada hipótese de perda de objeto.

Tratou a Origem de tão somente assumir a prática de equívoco e informar a **paralisação** do torneio com intuito de **reavaliar** o edital.

A providência anunciada, que segundo documentação oferecida, cingida está a **um** dos aspectos inquinados, não se confunde com o ato de **revogação**, circunstância que impõe exame **de mérito**:

**A representação realmente procede em parte.**

Ponto pacífico entre opinantes - pois há muito jurisprudencialmente sedimentado<sup>7</sup> - e, portanto, determinante de emenda, é o estabelecimento de prova de capital social (10%) calculado em razão dos 48 (quarenta e oito) meses de contrato.

A disposição somente poderia ter lugar se em voga pacto de escopo, mas não é o caso. Pretende-se serviço de natureza contínua, e, assim, cabe respeitar a vigência dos créditos orçamentários (ou seja, cálculo com base em 12 meses).

No tocante ao índice de solvência, por situado dentro do parâmetro aceito por esta Corte, motivos faltam para censurá-lo. Mas, o próprio DAERP se prontificou a alterar o texto nesse específico aspecto, para torná-lo, aliás, mais ampliativo<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Entre outros: TC-012785/026/06, TC-000198/003/06, TC-027339/026/03, TC-009969/026/12, e TC-004449/026/10.

<sup>8</sup> Conforme folha de informação trazida pela defesa:



Demais queixas, embora também não animassem, de per si, cautelar ordem de reparo, devem, **no ensejo de reavaliação do edital**, ser objeto de aperfeiçoamento. A saber:

**Visita técnica** - porque, embora sejam merecedoras de observância pelos licitantes apenas as regras **do edital** - e não o que *supostamente* consta do processo administrativo - interessa que se deixe **claro a obrigatoriedade ou não do procedimento**. O subitem 18.1, como está, pode propiciar dúvidas.

**Regularidade fiscal** - malgrado o texto convocatório basicamente reproduza o teor da Lei - como assegurou SDG - cumpre ao licitador **objetivamente** restringir imposições "*aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual.*", consoante sugeriu o MP.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação formulada por **SST Gestão e Tecnologia Ltda.**, contra edital do pregão eletrônico nº 02/2013 do **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP**, determinando-se a correção do edital segundo consta do Voto - relativamente aos subitens 10.5.4, 10.4.4, 10.4.5 e 18.1 - alertando-o a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para entrega das propostas.

GCECR  
ERB

---

"A formula da Solvência Geral apresentada como (AT): (PC+ELP) maior não está correta e deve ser corrigida para (AT): (PC+ELP) maior **ou igual** a 1,00. "